



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI 291/2012

PUBLICADO(A) NO JORNAL
TRIBUNA DO NORDE
N.º 6562 PÁG. D 24
EDIÇÃO DE 20/12/2012

Súmula:

Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções no município de Jardim Alegre.

A Câmara Legislativa do município de Jardim Alegre Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no município de Jardim Alegre, ou exercer funções de Secretários Municipal, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município de Jardim Alegre àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição analógica à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- IV** - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- V** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- VI** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- VII** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;
- VIII** - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE,
Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (19/12/2012).

Pe. José Martins de Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 12/2012 - L

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 12/2012 - L, QUE: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES NO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE" PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no município de Jardim Alegre, ou exercer funções de Secretários Municipal, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município de Jardim Alegre àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição analógica à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

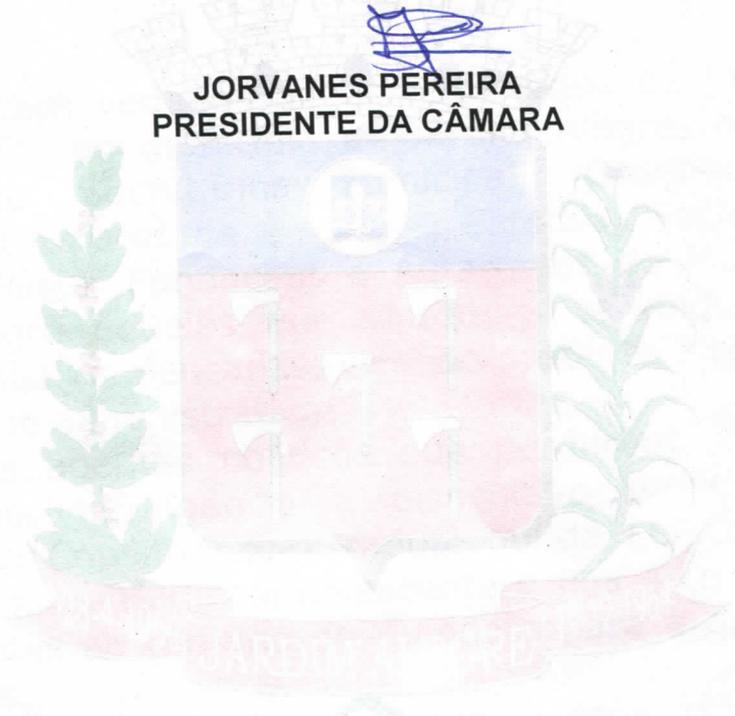
§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, aos dezanove
Dias do mês de dezembro de dois mil e doze (19/12/2012).

JORVANES PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA



De construção e tintas para a Administração e Educação
 Valor: R\$ 82.500,00
 Dotação Orçamentária: 2.018.3390.30.00.00-789 e 2.031.3390.30.00.00-796
 Assinatura: 19/12/12
 Vigência: 12 meses a partir de 01/01/2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

LEI 291/2012

Súmula:

Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções no município de Jardim Alegre.

A Câmara Legislativa do município de Jardim Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no município de Jardim Alegre, ou exercer funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município de Jardim Alegre àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

- I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- IV - os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;
- IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;
- X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais lidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;
- XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, aos
 dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (19/12/2012).

Pe. José Martins de Oliveira
 Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ 75.845.503/0001-67 Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
 CEP 86.630-000 www.centenarioodosul.pr.gov.br

EXTRATO DO II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 70/2012
 DO Nº 70/12
 LICITAÇÃO Nº 49/2011 - INEXIGIBILIDADE Nº 03/2011
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE DO SUL
 CONTRATADO: ALINE ALVARINA ALVES
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
 ESPERANÇA PRECISA
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, conforme previsto no art. 57, inciso II da
 Lei 8666/93 e suas alterações.
 VALOR ADITIVO: R\$ 2.205.308,99 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e 99 centavos)
 DATA DE ASSINATURA: 01/12/2012

CEP: 86.630-000
 EXTRATO DO I TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 133/2012
 DO Nº 133/12
 LICITAÇÃO Nº 67/2012 - Pregão Nº50/2012
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 CONTRATADO: INVESTISE E INVESTISE LTDA - ME
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
 PARA O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA
 MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
 REAJUSTE DO VALOR DA GASOLINA COMUM - REAJUSTE DE 2,62% (Dois Vírgulas
 Sessenta e Dois Porcentos)
 DATA DE ASSINATURA: 09/12/2012



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ 75.845.503/0001-67 Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
 CEP 86.630-000 www.centenarioodosul.pr.gov.br

DECRETO Nº 298/2012

SÚMULA: Cria Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento do município de Centenário do Sul, autorizado pela Lei Municipal nº. 2565 de 21 de dezembro de 2011, para o exercício de 2012, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

DECRETA:

Artigo 1º. Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 61.233.007,33 (Seiscentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e 33 centavos), no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício corrente, com recursos oriundos da fonte 01.00.000495 - Atribuição Básica - Arrecadação na Administração Direta.

06 - SECRETARIA DE SAÚDE	
06.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
18.301.00472-025 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE FAMÍLIA	
0.1.00.000495 - Atribuição Básica - Arrecadação na Administração Direta	3.000.00,00
3.3.90.00.00 - DESPESAS DE CORRENTES	3.000.00,00
3.3.90.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.00,00
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 49.000,00
06 - SECRETARIA DE SAÚDE	
06.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
18.301.00472-026 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
0.1.00.000495 - Atribuição Básica - Arrecadação na Administração Direta	3.000.00,00
3.3.90.00.00 - DESPESAS DE CORRENTES	3.300.00,00
3.3.90.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.00,00
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 11.233,00

Artigo 2º. Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso na execução orçamentária no artigo 43, Parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, o Excesso real de arrecuação verificado a favor de recursos 0.1.00.000495 - Atribuição Básica - Arrecadação na Administração Direta.

Artigo 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 19 Dezembro de 2012.

Profª. Maria Tereza
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 135/2012

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, para o exercício de 2013.

Art. 2º - O Orçamento-Programa do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, para o exercício de 2013, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 19.586.707,33 (Dezenove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos), incluídos os recursos da administração direta, e dos fundos especiais.

Art. 3º - A receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA R\$18.504.602,11

RECEITAS CORRENTES	18.504.602,11
Receita Tributária.....	2.205.308,99
Receita de Contribuições.....	72.065,28
Receita Patrimonial.....	58.672,21
Receita de Serviços.....	14.636,26
Transferências Correntes.....	19.131.716,96
Outras Receitas Correntes.....	138.238,61
(Dedução da Receita para Formação do FUNDEB).....	(3.116.037,60)

II - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS..... R\$1.082.105,22

a) FMSMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

RECEITAS CORRENTES	1.082.105,22
Transferências Intergovernamentais.....	1.082.105,22

III - TOTAL DA RECEITA..... R\$ 19.586.707,33 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos).

Art. 4º - A despesa está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

I - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.277.205,55
LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	1.277.205,55
II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	14.233.432,25
EXECUTIVO MUNICIPAL.....	681,71
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	188,00
SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO.....	1.157.231,82
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	223.439,43
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.....	204.482,05
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.....	332.520,87
SECRETARIA DE OBRAS, VIAGEM E SERVIÇOS URBANOS.....	2.630.215,62
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	251.490,29
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.....	6.053.882,43
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	727.346,80
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO.....	332.520,87
III - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS	4.076.069,53
FMSMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL.....	4.076.069,53

III - TOTAL DA DESPESA..... R\$ 19.586.707,33 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos).

Art. 5º - A reserva de contingência para o exercício financeiro de 2013 será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevisíveis e a servir como fonte de recursos para as dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes para o atendimento de suas despesas.

Art. 6º - Fica o Executivo municipal autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a realizar manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, até o limite de:

I - no orçamento da administração direta (Executivo): R\$ 1.423.343,22 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos);

II - no orçamento do Fundo Municipal de Saúde (Fundo Especial): R\$ 407.606,95 (quatrocentos e sete mil, setecentos e seis mil, e noventa e cinco centavos);

§ 1º - Os valores mencionados no caput deste artigo correspondem 10% (Dez por cento) do valor total previsto no orçamento de cada entidade, conforme autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

§ 2º - O manejo orçamentário a que se refere o caput deste artigo será realizado na forma de transferência, transposição e ramanejamento de recursos, nos termos do artigo 39 e incisos da Lei 114/2012 de 27 de junho de 2012, (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

§ 3º - Evoluções do tipo de que trata o caput deste artigo, no crédito adicional suplementares que decorram